DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9617/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9573/2015
PROTOCOLO	: 1598302
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8, DE 2015
COMPROMITENTE	: 1-ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., 2-MÁRCIA DA ROCHA CARRION – ME, 3-REIS E VASCONCELOS LTDA – ME, 4-POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, 5-FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES SARAIVA – ME, 6-BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. – ME, 7-MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP, 8-MS LIMP COMERCIO VAR. PROD. HIGI. E LIMP. LTDA. - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER DIVERSAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 300.444,79

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 24382/2015, peça n. 22), que considerou regular o procedimento licitatório em apreço, apontando a ausência de resposta ao Termo de Intimação n. 12593/2015 (peça n. 17) e a autuação do Contrato Administrativo celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda. –EPP.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-17413/2015 (peça n. 25), opinando *"pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 08/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório analisado encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo na sua análise técnica (peça n. 22, fl. 641), apontou:

- a ausência de resposta ao Termo de Intimação n. 12593/2015, conforme Despacho n. 27679/2015 (peça n. 20);

- a autuação do Contrato Administrativo celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda. –EPP.

Diante do apontamento acima, cumpre esclarecer que, em momento oportuno, o referido contrato administrativo deverá ser examinado. Por hora, detenho-me ao exame da regularidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, acolho o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015;

II - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2° do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da contratação e da sua execução financeira.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC